



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0000902-86.2010.815.0881

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelantes: Pablo César Fernandes Dutra, representado por sua genitora Maria Rosélia Fernandes Lúcio Dutra

Apelado: Justiça Pública

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO – SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO – APELO – INEXISTÊNCIA DE UM FILHO ADVINDO DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL - PROVAS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

“...como bem ressaltou o magistrado na decisão atacada, o irmão do extinto não só relatou o fato, como também, apresentou o nome completo mulher, possível amante (Francisca da Silva Saldanha) e da menor (Paula Manuela da Silva), quando da intimação da oficiala de justiça (fls. 43-v). Enquanto que o apelante, limitou-se afirmar a inexistência deste outro filho do morto, sem contudo, conseguir prova robusta e plausível que viesse a contrariar as afirmações do Sr. José Cândido Filho.

Sendo assim, pelo princípio da vinculação dos registros públicos à verdade dos fatos, o mesmo deve espelhar a verdade e, se

equivoco existir, deverá ser retificado, mas tal erro deverá ser comprovado de forma inequívoca, o que não ocorreu nos autos, haja vista o apelante não demonstrou a veracidade de suas alegações...”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **Pablo César Fernandes Dutra, representado por sua genitora Maria Rosélia Fernandes Lúcio Dutra**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de São Bento, que nos autos da **Ação de Retificação de Certidão de Óbito**, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Na decisão singular (fls. 60/62), o magistrado julgou improcedente a ação, considerando a divergência de informações, em relação a existência ou não de outro filho do *de cuius*.

Irresignado, Pablo César Fernandes Dutra, representado por sua genitora Maria Rosélia Fernandes Lúcio Dutra interpôs recurso apelatório de fls. 66/68, alegando, em síntese, que em momento algum dos autos, apareceu “*alguém*” se dizendo filho do falecido, o que a seu ver, levou a concluir ser o único filho deixado por Paulo Cesar Dutra de Souza.

Alega ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concedeu o benefício de pensão por morte em sua totalidade ao autor/apelante desta ação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 73/76, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão, consiste na sentença da Magistrada monocrática que julgou improcedente o pedido do apelante em Ação de Retificação de Certidão de Óbito.

Não merece prosperar tal insurgência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que ao ser emitido o atestado de óbito (fls. 10) do Sr. Paulo César Dutra de Souza, constou a seguinte observação:

*"...O falecido PAULO CÉSAR DUTRA DE SOUZA não deixou bens a inventário; era eleitor; divorciado de MARIA ROSÉLIA FERNANDES LÚCIO; **deixou 02 filhos de menor idade**; continuação da causa morte: Acidente Automobilístico com Capotagem e Submersão em Açude Riacho dos Ferros, neste Município. Nada mais declarou..."*

Em audiência realizada no dia 28 de setembro de 2010, a testemunha Rosetânea Fernandes Lúcio (fls. 21) deixou registrado:

"...conheceu o falecido Paulo César Dutra de Souza, que era casado com sua irmã Maria Rosélia Fernandes Lúcia Dutra, sendo, portanto, o requerente seu sobrinho; não é do conhecimento da requerente que Paulo César tivesse qualquer outro filho..."

Em outro momento, o depoente fora o declarante da

certidão de óbito e irmão do *de cujus* (fls. 31), e na oportunidade, assim se pronunciou:

“...Que foi o depoente que prestou as declarações de óbito do seu irmão Paulo César; Que quando perguntaram quem eram os filhos de paulo César, o mesmo informou que ele tinha dois filhos, ocorre que o depoente sabia que Paulo César tinha tido um caso com uma mulher de nome Francisca, na cidade de Belém, com quem teve uma filha; Que essa menina não era registrada em nome de Paulo César; Que Paulo César faleceu em decorrência de um acidente de carro, exatamente quando vinha da casa de Francisca, inclusive Paulo César, no dia que morreu, estava certo de pegar sua filha, que informalmente Paulo já conhecia a menor como filha, embora não tivesse registrada; Que em razão desses fatos, prestou as declarações de óbito fazendo constar que o falecido tinha dois filhos...”.

No presente caso, percebe-se uma divergência de informações, o que nos leva a concluir, que o apelante não logrou êxito em demonstrar a existência de erro de fato ou erro material durante a declaração de óbito de Paulo César Dutra de Sousa.

As testemunhas arroladas no processo apresentam informações completamente diferentes, ou seja, enquanto a cunhada do falecido afirma não ter conhecimento da existência de um outro filho, além do seu sobrinho, o irmão do morto além de afirmar que ele era pai de uma criança advinda de um relacionamento extra-conjugal, afirmou que no dia do fatídico acidente, seu irmão estava voltando de viagem, exatamente da casa da sua suposta amante, de nome Francisca.

Segundo o disposto no art. 109 da Nº 6015/73, temos

o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Ademais, como bem ressaltou o magistrado na decisão atacada, o irmão do extinto não só relatou o fato, como também, apresentou o nome completo mulher, possível amante (Francisca da Silva Saldanha) e da menor (Paula Manuela da Silva), quando da intimação da oficiala de justiça (fls. 43-v). Enquanto que o apelante, limitou-se afirmar a inexistência deste outro filho do morto, sem contudo, conseguir prova robusta e plausível que viesse a contrariar as afirmações do Sr. José Cândido Filho.

Sendo assim, pelo princípio da vinculação dos registros públicos à verdade dos fatos, o mesmo deve espelhar a verdade e, se equívoco existir, deverá ser retificado, mas tal erro deverá ser comprovado de forma inequívoca, o que não ocorreu nos autos, haja vista o apelante não demonstrou a veracidade de suas alegações.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença vergastada incólume, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR